**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2018**

**DISPENSA Nº 017/2018 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93**

**EMENTA :** Dispensa de Licitação visando a necessidades a contratação de empresa para prestação de serviços de urgência e emergência durante a XXVIII Exposição Agropecuária e Torneio Leiteiro do Município.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor total para realização da contratação é deR$ 6.670,00 (seis mil seiscentos e setenta reais)**,** ofertados pela empresa **SEU - SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DE URGÊNCIA LTDA** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 19.383.751/0001-62, sediada na Rua Camões, nº 133, bairro São Lucas, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.240-270, representada pelo Sr. Fernando José Penido, portador da Identidade MG-690.238 SSP/MG e do CPF: 471.031.596-53.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc.II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

***Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:***

***I - ...***

***II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:***

***a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***

...

Sendo assim passou a vigorar que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

*Art.24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;* [*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca fornecedor para serviços de urgência e emergência em regime de plantão para a XXVIII Exposição Agropecuária do Município, destacando que não existe no Município UTI Móvel nem pessoal suficiente para a prestação dos serviços.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

Há de se destacar que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar as contratações para os serviços, demandando tempo, gastos de pessoal e materiais, entre outros, indo de encontro à economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se que o valor total contratado.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, alterada pelo Decreto 9.412/2018, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*2) Contrato Social;*

*3) CPF e RG do representante da empresa;*

*4) Certidão de Tributos Federais;*

*5) Certidão de Tributos Estaduais;*

*6) Certidão de Tributos Municipais;*

*7) Certidão do FGTS;*

*8) Certidão Trabalhista;*

*9) Certidão Judicial;*

*10) Declaração de Habilitação e Inexistência de Fato Impeditivo;*

*11) Declaração que não emprega menor;*

*12) Declaração de Responsabilidade;*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 31 de julho de 2018.

Flávio da Silva Coelho

*Presidente da Comissão de Licitações*

Luciléia Nunes Martins Luciana Maria Coelho

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*